SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2193787 - SP (2025/0023712-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	P E F B (MENOR)
AGRAVANTE	:	J F B DA S
ADVOGADA	:	LÉIA MATTOS RIZZI - SP359908
AGRAVADO	:	SÃO LUCAS SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
		SILENO KLEBER GUEDES FILHO - CE014871
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL DE USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. APLICAÇÃO DO ART. 10, VI, DA LEI N. 9.656/1998. TEMA 990/STJ. PRECEDENTE ESPECÍFICO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada examinou as características do tratamento e constatou a natureza domiciliar do medicamento prescrito, não abrangido pelas exceções legais e regulatórias (antineoplásicos orais e rol da ANS), sendo lícita a exclusão de cobertura na Saúde Suplementar (Lei n. 9.656/1998, art. 10, VI).

2. Inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, V e VI, 926 e 927 do CPC, pois o julgador enfrentou as questões essenciais à solução da controvérsia, identificou a orientação jurisprudencial aplicável e realizou o distinguishing necessário, não sendo exigível o rebatimento individual de todos os argumentos.

3. O Tema 990/STJ foi reconhecido, com distinguishing para hipóteses de fármacos à base de canabidiol com autorização de importação pela ANVISA; contudo, a controvérsia resolve-se por fundamento autônomo e suficiente: a natureza domiciliar do medicamento e a incidência da orientação consolidada quanto à exclusão de cobertura fora das exceções legais.

Documento eletrônico VDA61134734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 330a96a9-520a-4a5b-b083-604bfb8b3437

4. Ausência de vício processual quanto à apreciação colegiada: a impugnação não demonstrou erro de interpretação, inadequada aplicação de precedente ou superação da jurisprudência dominante; o agravo interno revela mero inconformismo, não havendo afronta ao art. 1.021, § 1º, do CPC ou à Súmula 182/STJ.

5. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 330a96a9-520a-4a5b-b083-604bfb8b3437

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2193787 - SP (2025/0023712-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	P E F B (MENOR)
AGRAVANTE	:	J F B DA S
ADVOGADA	:	LÉIA MATTOS RIZZI - SP359908
AGRAVADO	:	SÃO LUCAS SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
		SILENO KLEBER GUEDES FILHO - CE014871
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL DE USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. APLICAÇÃO DO ART. 10, VI, DA LEI N. 9.656/1998. TEMA 990/STJ. PRECEDENTE ESPECÍFICO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada examinou as características do tratamento e constatou a natureza domiciliar do medicamento prescrito, não abrangido pelas exceções legais e regulatórias (antineoplásicos orais e rol da ANS), sendo lícita a exclusão de cobertura na Saúde Suplementar (Lei n. 9.656/1998, art. 10, VI).

2. Inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, V e VI, 926 e 927 do CPC, pois o julgador enfrentou as questões essenciais à solução da controvérsia, identificou a orientação jurisprudencial aplicável e realizou o distinguishing necessário, não sendo exigível o rebatimento individual de todos os argumentos.

3. O Tema 990/STJ foi reconhecido, com distinguishing para hipóteses de fármacos à base de canabidiol com autorização de importação pela ANVISA; contudo, a controvérsia resolve-se por fundamento autônomo e suficiente: a natureza domiciliar do medicamento e a incidência da orientação consolidada quanto à exclusão de cobertura fora das exceções legais.

Documento eletrônico VDA60684740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:27
Código de Controle do Documento: f49f5e1c-27aa-4eb8-829a-65539fc69351

4. Ausência de vício processual quanto à apreciação colegiada: a impugnação não demonstrou erro de interpretação, inadequada aplicação de precedente ou superação da jurisprudência dominante; o agravo interno revela mero inconformismo, não havendo afronta ao art. 1.021, § 1º, do CPC ou à Súmula 182/STJ.

5. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidência desta Corte de Justiça que deu provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedentes os pedidos e fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais), observada eventual gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Em suas razões recursais, o ora agravante apresenta os seguintes fundamentos:

I) Art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, porque a decisão teria aplicado a exclusão de "uso domiciliar" como regra automática, sem considerar o alcance da norma, suas exceções e a interação com o sistema jurídico e as peculiaridades assistenciais do caso.

II) Arts. 489, § 1º, V e VI, 926 e 927 do Código de Processo Civil, pois teria havido desconsideração do dever de enfrentar o *distinguishing* apresentado e de demonstrar a aderência do precedente ao caso concreto, comprometendo a integridade, estabilidade e coerência dos precedentes.

III) Tema 990/STJ e regime sanitário (art. 12 c/c art. 66 da Lei n. 6.360/1976; art. 10, IV, da Lei n. 6.437/1977), porque a autorização excepcional da ANVISA para importação, embora não equivalesse ao registro, seria circunstância jurídica relevante ignorada ou minimizada ao aplicar o precedente sem distinção.

IV) Precedente REsp 2.224.539/SP (Informativo 876), pois a decisão teria sido aplicada por identidade nominal de princípio ativo, sem verificar a presença, com igual intensidade, de elementos como TEA, menoridade, refratariedade terapêutica, efeitos adversos graves e autorização específica da ANVISA.

V) Lei n. 12.764/2012 (arts. 1º, § 2º, 2º e 3º), Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º, 7º e 11) e Constituição Federal (arts. 1º, III, 6º, 196 e 227), porque o regime protetivo da pessoa com TEA e o melhor interesse do adolescente deveriam orientar a interpretação da exclusão, o que não teria sido observado.

VI) RN 539/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, já que a evolução regulatória sobre cobertura de TEA evidenciaria a necessidade de tratamento individualizado, elemento que teria sido desconsiderado no exame da exclusão por "uso domiciliar".

VII) Arts. 4º, 6º, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, pois a decisão teria esvaziado materialmente a cobertura da doença contratualmente abrangida, contrariando a boa-fé objetiva, a legítima expectativa e a finalidade econômica do contrato.

Documento eletrônico VDA60684740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:27
Código de Controle do Documento: f49f5e1c-27aa-4eb8-829a-65539fc69351

VIII) Interpretação de “uso domiciliar”, porque teria sido tratada como característica ontológica do medicamento, quando dependeria da modalidade de administração e do contexto assistencial, exigindo análise funcional do tratamento no caso concreto.

IX) Necessidade de apreciação colegiada, pois a complexidade e a mudança do eixo jurisprudencial sobre canabidiol e “uso domiciliar” recomendariam julgamento pela Turma, e a manutenção da decisão singular teria sido inadequada diante das particularidades jurídicas destacadas.

X) Continuidade terapêutica, porque mais de três anos de tratamento sob decisões favoráveis e a fase sensível de desenvolvimento do adolescente seriam fatores que deveriam ter sido considerados antes de reverter monocraticamente a obrigação de custeio.

XI) Prequestionamento e enfrentamento expresso, pois a decisão teria deixado de analisar, de modo explícito, os dispositivos constitucionais, legais e regulatórios apontados, bem como os fundamentos de distinção entre Tema 990 e art. 10, VI.

XII) Art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil e Súmula 182/STJ, porque a impugnação específica dos fundamentos determinantes estaria cumprida, de modo que a manutenção da decisão monocrática sem retratação ou submissão ao colegiado seria inadequada.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 498-505).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo interno, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, o recurso não merece provimento.

Inicialmente, não procede a alegação de que teria havido aplicação automática da exclusão legal relativa a medicamentos de uso domiciliar prevista no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998. Ao contrário, a decisão agravada examinou especificamente as características do tratamento postulado e consignou, de forma expressa, que "*Esclarecidos os pontos acima mencionados, no caso em análise, o fármaco postulado destina-se à utilização domiciliar. Nesse contexto, conforme o atual entendimento desta Corte Superior, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais [...] e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim*." (e-STJ, fls. 470-471).

Verifica-se, portanto, que a decisão não se apoiou em mera classificação abstrata do medicamento, mas na constatação de que o produto prescrito possui natureza domiciliar e não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela legislação e pela jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60684740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:27
Código de Controle do Documento: f49f5e1c-27aa-4eb8-829a-65539fc69351

Tampouco se sustenta a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, V e VI, 926 e 927 do CPC por suposta ausência de enfrentamento de distinguishing. A decisão agravada não desconsiderou precedentes invocados pela parte, mas realizou precisamente o exercício de identificação da orientação jurisprudencial aplicável ao caso concreto, concluindo que "*Esclarecidos os pontos acima mencionados, no caso em análise, o fármaco postulado destina-se à utilização domiciliar. Nesse contexto, conforme o atual entendimento desta Corte Superior, é lícita a exclusão […]*" (e-STJ, fls. 470-471).

Cumpre recordar que o dever de fundamentação não impõe ao julgador rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente as questões essenciais à solução da controvérsia, o que efetivamente ocorreu.

Também não prospera a alegação de equivocada aplicação do Tema 990/STJ. A decisão agravada reconheceu expressamente a orientação firmada no REsp n. 1.726.563/SP e, em seguida, procedeu ao devido distinguishing quanto às hipóteses de medicamentos à base de canabidiol cuja importação tenha sido autorizada pela ANVISA, consignando que: "*Na hipótese em análise, reconhece-se a orientação firmada no REsp nº 1.726.563/SP – Tema nº 990/STJ –, […] O Superior Tribunal de Justiça tem realizado o distinguishing nas hipóteses de medicamento desprovido de registro cuja importação tenha sido autorizada pela Anvisa, a exemplo de fármaco à base de canabidiol*." (e-STJ, fls. 469-470).

Ocorre que a própria decisão agravada, embora tenha reconhecido a inaplicabilidade automática do Tema 990, concluiu que a controvérsia deveria ser resolvida por fundamento jurídico diverso e suficiente: a natureza domiciliar do medicamento e a incidência do entendimento consolidado desta Corte acerca da licitude da exclusão de cobertura de fármacos de uso domiciliar que não se enquadrem nas exceções legalmente previstas. Desse modo, ainda que superada a discussão quanto ao registro ou à autorização de importação do produto, remanesce fundamento autônomo apto a justificar o provimento do recurso especial.

De igual modo, não merece acolhida a crítica dirigida à utilização do precedente firmado no REsp n. 2.224.539/SP. A decisão agravada não realizou aplicação mecânica do precedente, mas reproduziu sua razão de decidir precisamente por reconhecer identidade substancial entre as situações confrontadas. Com efeito, ficou consignado que: "*Por fim, quanto ao fornecimento pelas operadoras de plano de saúde dos fármacos à base de canabidiol, a colenda Quarta Turma – REsp 2.224.539/SP […] – concluiu que o medicamento à base de canabidiol […] não se mostra abusiva a recusa da operadora de custear a cobertura do medicamento de uso domiciliar que não se enquadra nas exceções legalmente previstas, devendo ser observado o equilíbrio contratual e atuarial do plano de saúde*." (e-STJ, fls. 472-473).

A *ratio decidendi* do referido precedente ajusta-se integralmente ao caso dos autos, pois também versa sobre medicamento à base de canabidiol destinado a uso domiciliar, não

Documento eletrônico VDA60684740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:27
Código de Controle do Documento: f49f5e1c-27aa-4eb8-829a-65539fc69351

classificado como antineoplásico, não submetido ao regime de medicação assistida (home care) e não contemplado pelo rol obrigatório da ANS para a finalidade pretendida.

Igualmente não procede a tese segundo a qual o conceito de medicamento domiciliar dependeria exclusivamente da forma de administração ou de circunstâncias particulares do paciente. A matéria foi expressamente enfrentada na decisão agravada, que observou a orientação consolidada desta Corte segundo a qual: "*Domiciliar, de acordo com a lei, refere-se a ambiente que, necessariamente, contrapõe-se a ambulatorial e a hospitalar, com o que se exclui da cobertura legal o fornecimento de medicamentos que, mesmo prescritos pelos profissionais da saúde [...] devam ser utilizados fora de ambulatório ou hospital*." (e-STJ, fl. 472).

Assim, a caracterização jurídica do tratamento domiciliar decorre do ambiente em que o medicamento é administrado, e não apenas da relevância terapêutica do fármaco ou da gravidade da enfermidade tratada.

Por fim, as demais alegações veiculadas no agravo interno não têm o condão de afastar os fundamentos centrais da decisão recorrida. Ainda que invocados princípios de proteção à criança e ao adolescente, normas consumeristas, aspectos relativos à continuidade terapêutica ou evolução regulatória do tratamento do transtorno do espectro autista, tais argumentos não afastam a incidência da orientação atualmente consolidada nesta Corte Superior quanto à licitude da exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar que não se enquadre nas exceções expressamente previstas em lei e na regulamentação setorial.

Em verdade, o agravo interno revela mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada na decisão monocrática, sem apresentar fundamento capaz de demonstrar erro de interpretação, inadequada aplicação de precedente ou superação da jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60684740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:27
Código de Controle do Documento: f49f5e1c-27aa-4eb8-829a-65539fc69351

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.193.787 / SP

Número Registro: 2025/0023712-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029399020238260019 10000643320238260019 29399020238260019
29399020238260019100006433202382600 19

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SÃO LUCAS SAÚDE S/A
ADVOGADOS	: RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
	DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
	SILENO KLEBER GUEDES FILHO - CE014871
	MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
RECORRIDO	: P E F B (MENOR)
REPR. POR	: J F B DA S
ADVOGADA	: LÉIA MATTOS RIZZI - SP359908

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: P E F B (MENOR)
AGRAVANTE	: J F B DA S
ADVOGADA	: LÉIA MATTOS RIZZI - SP359908
AGRAVADO	: SÃO LUCAS SAÚDE S/A
ADVOGADOS	: RENATA BARBOSA FONTES - DF008203

Documento eletrônico VDA61046314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:00
Código de Controle do Documento: 06f476e8-8daf-4d18-8f74-7940cfe60a97

DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
SILENO KLEBER GUEDES FILHO - CE014871
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:00
Código de Controle do Documento: 06f476e8-8daf-4d18-8f74-7940cfe60a97